

A tributação ambiental e a sua (in)suficiência em relação à justiça ambiental

La fiscalidad ambiental y su (en)suficiencia en relación con la justicia ambiental

Environmental taxation and its (in)sufficiency in relation to environmental justice

Daniela Lustosa Lopes¹

Cleuber de Sousa Lima²

Marcela Bertolino da Costa³

Resumo

O presente trabalho discorre sobre a compreensão do sistema jurídico tributário e ambiental sob um viés da justiça ambiental no que tange a efetividade de uma tributação ambiental. Em um primeiro momento há uma tomada sobre a função do Direito Tributário, seu caráter de dever fundamental para a manutenção do Estado Social. Logo mais, a análise dos princípios tributários possibilita a visão da aplicação da tributação ambiental, suas limitações e objetivos. A intersecção com os princípios ambientais também possibilita tal visão, assim como a música, com trechos do gênero musical rap, que exterioriza a vulnerabilidade da população frente aos problemas ambientais. Por fim, a crítica da justiça ambiental é instrumento do exame da suficiência da tributação ambiental e a justiça ambiental. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável; Justiça ambiental; Tributação ambiental.

Resumen

El presente estudio aborda el sistema jurídico tributario de Brasil bajo un sesgo de justicia ambiental, con el fin de determinar la eficiencia de una tributación ambiental. En primer lugar, hay una toma del papel del Derecho Tributario y su deber fundamental de mantener el Estado Social. Luego, para alcanzar la tributación ambiental y sus objetivos y límites, se analizan los principios tributarios combinados con los principios ambientales, además de la música rap y su contenido, que exterioriza los problemas de la población con los asuntos ambientales. Por último, la crítica de la justicia ambiental es un instrumento para una mirada crítica sobre la adecuación de la fiscalidad y la justicia ambiental. La investigación bibliográfica y documental fueron las metodologías adoptadas en la realización de este estudio.

Palabras claves: Desarrollo sustentable; Justicia ambiental; Fiscalidad ambiental.

Abstract

The present study approaches Brazil's taxation system under an environmental justice bias, in order to ascertain the efficiency of environmental taxes. Firstly, there is a take on the role of Brazilian Taxes Law and its fundamental duty to maintain the Social State. Then, to reach environmental taxation and its objectives and limits, there is an analysis of the main taxation principles combined with environmental principles, in addition with rap music and its content, that exteriorizes population's issues with the environmental matters. At last, the critique of environmental justice is an instrument for a critical look at the adequacy of environmental taxation and environmental justice. Bibliographical and documentary research were the methodologies adopted in the making of this study.

¹ Graduanda no curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: daniela_lustosa@hotmail.com.

² Graduando no curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: cleuberdesousa@hotmail.com.

³ Graduanda em Direito. Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: marcela.bertolino@yahoo.com.br.

Keywords: Sustainable development; Environmental justice; Ficalidad ambiental.

1. Sistema Tributário: O caráter extrafiscal dos princípios tributários

Os alertas para a situação ambiental atualmente não são raros, demonstrando a necessidade de uma mudança comportamental social e econômica que auxiliem para a manutenção da qualidade do meio ambiente⁴ para as gerações presentes e futuras. A tributação ambiental tem sido apresentada como um meio de alcance do direito fundamental inaugurado na Constituição de 1988 em seu art. 225, qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, sob um viés da justiça ambiental, cabe ponderar a suficiência do instrumento, considerando a crise ambiental e a forma da relação ser humano-meio ambiente.

Em análise dos mecanismos do Direito Tributário, como forma para contribuir com a mudança necessária, em que pese seja um direito, também é revestido de um dever, uma vez que é cabido ao Estado e à sociedade colaborar para que ele seja alcançado. Ainda mais, reflete a dignidade da pessoa humana⁵, tanto no direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto na observação dos princípios do Direito Tributário.

Primeiramente, a função extrafiscal dos tributos, diferentemente do caráter de estrita arrecadação, visa outros fins relacionados a mudanças comportamentais. O princípio da capacidade contributiva externaliza que deve ser observada a relação do encargo tributário com a possibilidade de contribuição do cidadão. É expressão do mínimo existencial e do Estado Social. No mesmo raciocínio, o princípio da igualdade refere-se na análise das desigualdades econômicas e sociais para a incidência tributária.

Em continuidade, a ligação entre os princípios do Direito Tributário e do Direito Ambiental facilita a compreensão da tributação ambiental. Entender a relação dos princípios ambientais da prevenção, precaução, poluidor-pagador, participação e desenvolvimento sustentável, com a extrafiscalidade, capacidade contributiva e igualdade facilita a análise da possível efetividade da tributação ambiental, destinando a arrecadação para fins ambientais, em consideração de ser um direito constitucionalmente previsto.

⁴ Entende-se como meio ambiente no presente artigo, além da compreensão básica de como sendo as florestas e outras vegetações, fauna e flora no geral, também os espaços urbanos, que requerem recursos para a sobrevivência saudável, como saneamento básico, a não poluição do ar, barulho tolerável, qualidade do solo e o consumo alimentício consciente dos cidadãos.

⁵ A dignidade da pessoa humana por sua vez, pressupõe o mínimo existencial, com o equilíbrio na vida em sociedade, através de investimentos na saúde, educação, segurança, empregos com seus devidos direitos. Está estritamente relacionada com o conceito de meio ambiente apresentado, pois demanda a qualidade deste para a sua existência.

Em consonância a isso, estabelecer a realidade como ponto de partida para a implementação de soluções é o papel da justiça ambiental, uma vez que a base teórica sozinha não irá alcançar o objetivo, pois muitas vezes está pautada por argumentos insuficientes e incongruentes com a realidade, ou seja, o mero discurso, sem correlação com a possibilidade de ser colocado em prática, apesar de importante e necessário para a construção, não é meio efetivo para a concretização dos mecanismos de busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, através da leitura de artigos críticos sobre os assuntos e de manuais de direito que explicam os conceitos básicos para o desencadeamento do trabalho. Ainda mais, utilizou-se da interpretação de trechos de duas músicas do gênero rap, que bem demonstram situação fática da sociedade brasileira.

Em uma primeira análise, é necessária a compreensão do Direito Tributário, qual a sua função e como funciona o sistema tributário brasileiro, pois o Direito em sua totalidade tem como pressuposto regulamentar as diversas áreas que suscitam conflitos e proteção na vida em sociedade. Logo, a definição trazida por Paulo de Barros no Manual de Direito é de salutar:

Estamos em que o direito tributário positivo é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos. Compete à Ciência do Direito Tributário descrever esse objeto, expedindo proposições declarativas que nos permitam conhecer as articulações lógicas e o conteúdo orgânico desse núcleo normativo, dentro de uma concepção unitária do sistema jurídico vigente. (CARVALHO, p.47, 2011).

Nesse raciocínio, o Direito Tributário regula mecanismos essenciais para a estruturação do Estado, pois por intermédio da arrecadação fiscal irão existir atributos pecuniários para a criação e manutenção de áreas que a sociedade necessita, tais como escolas e hospitais públicos. Contudo, é mister colocar que a destinação da arrecadação não é vinculada. Sobre isso, Paulo de Barros é didático ao colocar um Princípio da vinculabilidade da tributação, ressaltando que apesar da generalização do princípio, os atos discricionários na atuação administrativa são mais frequentes e numerosos (CARVALHO, 2012). As prioridades de destinação da arrecadação podem variar de acordo com o governo vigente, como por exemplo, de acordo com o gráfico do orçamento geral da união executado em 2015, disponibilizado pela Auditoria Cidadã da dívida, mostra que a preocupação maior foi o adimplemento da dívida pública.

Partindo da compreensão de que os tributos auxiliam na estruturação do Estado e da vida em sociedade, surge um dever de pagar tributo, já que é uma demanda coletiva para a

manutenção da convivência, ou seja, para alcançar os direitos fundamentais, é primordial que sejam observados os deveres fundamentais que possibilitariam o gozo daqueles.

O dever fundamental de pagar tributos diz respeito então, à possibilidade de sustentação do Estado para financiar projetos basilares para a vida em conjunto, em respeito às garantias que a Constituição de 1988 trouxe em seu bojo. Em consenso a isso, Marciano Buffon, no livro *Tributação e dignidade humana*, faz uma análise que facilita a compreensão:

Enfim, não se faz necessário um profundo esforço intelectual para se compreender a importância do dever fundamental de pagar tributos, pois sem ele a própria figura do Estado resta quase inviabilizada, uma vez que não é possível pensar numa sociedade organizada, sem que existam fontes de recursos para financiar o ônus dessa organização [...]. Esse dever fundamental se torna mais significativo, quando a sociedade se organiza sob as características do denominado Estado Social, pois esse modelo tem como norte garantir a todos uma existência digna, e isso passa, especialmente, pela realização dos denominados direitos sociais, econômicos e culturais, o que demanda uma gama expressiva de recursos. (BUFFON, p.91, 2009).

De acordo com o Estado Social, existem outros mecanismos na tributação que colaboram com o financiamento da vida social harmônica, tal como a extrafiscalidade, que coloca uma pretensão na arrecadação, constituindo um estímulo comportamental, um incentivo, podendo desta forma, dar suporte para mudanças positivas na sociedade, como seria o caso da tributação ambiental. Segundo Sabbag:

A par da forma de imposição tradicional, voltada com exclusividade à arrecadação de recursos financeiros (fiscais) para o atendimento das necessidades coletivas, exsurge a tributação extrafiscal, que se orienta para o fim ordenador e reordenador da economia e das relações sociais, e não para a missão meramente arrecadadora de riquezas. (SABBAG, p.160, 2016).

A extrafiscalidade desta forma, estaria em uma função diferente da mera arrecadação, em que esta tem por objetivo alcançar o bem comum, e aquela, “da intervenção na sociedade, sobretudo no campo econômico e social, com vistas a concretizar suas diretrizes constitucionalmente previstas”(BUFFON, 2007). A partir disso, o direito e dever fundamental trazido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, poderia ter como via de garantia a tributação ambiental, devido a um caráter extrafiscal que tal tributo seria revestido, a exemplo disso, Mariana de Queiroz Gomes coloca que atividades privadas que a princípio causam prejuízos ao meio ambiente, podem ser evitadas diante de um benefício ou ônus fiscal (GOMES, 2013).

Embora o conceito de extrafiscalidade seja considerado por alguns doutrinadores como residual ao de fiscalidade, ela não é resultado de qualquer efeito da cobrança dos tributos; para isso, há a necessidade de que sejam observados os objetivos

constitucionalmente eleitos, de sorte que a extrafiscalidade não está no tributo - suscetível de imposições ou proibições -, mas nas medidas que influenciam o comportamento humano buscando determinados fins e partindo do pressuposto de que as pessoas respondem a incentivos, por meio de alterações comportamentais (BOLZAN, 2013).

A tributação ambiental teria por escopo então, inviabilizar atividades de gravame ambiental através de uma majoração tributária, desestimulando dessa forma, empresas a utilizarem tais técnicas gravosas. Em atento a possibilidade de repercussão financeira, em que no preço do produto pode estar embutido o tributo majorado, e logo, quem sofreria o encargo seria o consumidor, com esta situação, o que se esperaria é que o consumidor optasse pelo menor preço, ou seja, produto de uma empresa que não sofre o encargo tributário.

A forma com que a proteção ambiental brasileira ocorre não ensejaria preocupações no que tange os benefícios fiscais para o implemento de técnicas que reduzam o impacto ambiental. A afirmação deriva da timidez com que tais soluções ocorrem, uma vez que o interesse econômico está presente de maneira não rara nesse âmbito da sociedade. Apesar de a proteção ambiental ser pressuposto da dignidade humana, pois mantém sua qualidade, através do tratamento de água, nos alimentos – em que o uso de agrotóxico visa maior produção – no ar, em que a poluição industrial é massiva, mesmo que constitucionalmente previsto, e diante de todos os requisitos para a execução da extrafiscalidade, o documentário A Lei da Água (2014), demonstra quais são as prioridades de alguns representantes no governo, pois defendem um interesse econômico pessoal, e não da coletividade.

Os tributos extrafiscais são considerados instrumentos de uma ordem econômicosocial mais justa, pois dão a possibilidade de correção de situações anômalas; contudo, devem ser utilizados com extrema cautela, uma vez que não favorecem os interesses econômicos ou ideológicos de grupos que exerçam influência ou pertençam às classes dirigentes (BOLZAN, p. 07, 2013).

Nesta linha, a tributação ambiental coadunaria dois deveres fundamentais, o primeiro já comentado, que é o de pagar tributo, e o segundo, trazido no caput do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:

Constatou-se ainda que esse direito de terceira geração ou dimensão, representa, concomitantemente, um direito e um dever, ou seja, se há o direito de exigir do Estado a realização de políticas protetivas do meio ambiente, há o dever fundamental de cada cidadão concernente à adoção de condutas que preservem o meio ambiente, para estas e futuras gerações. (BUFFON, p.321, 2017).

Assim sendo, tal ligação de deveres possibilitaria a fruição de direitos fundamentais,

em uma esfera teórica, pois a realidade tributária e ambiental mostra-se complexa o suficiente para o vislumbre de um pessimismo diante da proposta de uma tributação ambiental. A partir disso, o entendimento e conexão dos princípios que regem o Direito Tributário e o Direito Ambiental faz-se necessário.

No que se refere ao Direito Tributário, o princípio da capacidade contributiva, presente no §1º do art. 145 da Constituição Federal é de importância peculiar para o aprofundamento em relação à questão da tributação ambiental. Nele está disposto:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

Contribuir de acordo com a capacidade é um reflexo do teor de Estado Democrático de Direito que a Constituição de 1988 trouxe. Dessa maneira, em consonância a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, o princípio em pauta diz que o encargo tributário suportado seja equivalente à possibilidade de contribuição do indivíduo. Vale ressaltar que o dispositivo se restringe aos “impostos”. Em uma linha defendida por Marciano Buffon, compreende-se que o dispositivo está colocado em concordância à capacidade contributiva, e não o contrário, o que permite a abrangência além da espécie tributária “imposto”.

O princípio da capacidade contributiva, diferentemente do que sustentam muitos, não está fundamentado no § 1º do art. 145 da CF/88. Ele decorre do caráter do modelo de Estado constituído pela Carta Brasileira de 1988 (Estado Democrático de Direito), o qual está alicerçado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade. Isto é, não há de se falar em Estado Democrático de Direito, se não tiver como objetivo a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade solidária, que esteja apta a assegurar igual dignidade a todos os seus membros. (BUFFON, p. 225, 2007).

Por conseguinte, rompendo com uma tradição autoritária precedente, a Constituição veio revestida de caracteres de defesas individuais e sociais, em vista de não atingir o mínimo existencial no que se refere à tributação, preservando desta forma, a dignidade da pessoa humana, ou seja, oferecendo as mínimas garantias para a sobrevivência de forma digna. Resume-se em uma relação contraprestacional, em que o cidadão tem o dever de contribuir com o Estado na medida da sua possibilidade, e o Estado de garantir o mínimo digno para sobrevivência, oferecendo serviços como saúde, educação, segurança, moradia, dentre outros.

O princípio em questão tem estreita relação com o princípio da igualdade, em que

intenta para a diminuição das desigualdades econômicas e sociais, pois observando a capacidade contributiva para a adequação do tributo, respeita-se a condição do indivíduo. Nesse aspecto, a teoria da justiça de Rawls é esclarecedora, vendo a justiça como equidade através da promoção de vantagens aos mais desfavorecidos e uma justa igualdade de oportunidades (QUINTANILHA, 2010).

O segundo princípio (princípio das desigualdades sociais e econômicas), a ordem lexical também será seguida: as desigualdades devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas vantajosas para todos dentro dos limites razoáveis, e vinculadas a posições de cargos públicos acessíveis a todos. Esse princípio, como se percebe, é relativo aos interesses materiais dos indivíduos. Ele deve orientar a alocação dos bens primários, sociais e econômicos e, com isso, servir de estimulador da cooperação social e auxiliar para que a igualdade democrática seja preservada. Desta maneira, na justiça como equidade, as instituições pertencentes à estrutura básica serão justas quando puderem satisfazer os princípios de justiça escolhidos por pessoas morais, livres e iguais (QUINTANILHA, p.39, 2010).

Os princípios que norteiam o Direito Tributário então servem de embasamento teórico, como também prático, para a reflexão de uma efetividade da tributação ambiental. A compreensão da vinculação do tributo, da extrafiscalidade, da capacidade contributiva e igualdade, em interpretação conjugada com os princípios do Direito Ambiental podem indicar a viabilidade de tal mecanismo de alcance de um direito fundamental, qual seja do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, a justiça ambiental como instrumento de estudo da realidade brasileira, pode demonstrar que são necessários outros modos de aferição do direito citado, pois exige uma mudança mais profunda e concreta.

2. Princípios do direito ambiental e justiça ambiental

Por regulamentar uma seara que apresenta direitos e deveres, os princípios do Direito Ambiental indicam nitidamente tais características que dispõe a observação não apenas para o Estado, mas para a sociedade em geral. O princípio da precaução diz respeito ao risco da irreversibilidade do dano, ocorrendo de forma antecipada, ou seja, mesmo com a mera suspeita do risco, medidas devem ser tomadas para que não ocorra. O da prevenção se relaciona de forma mais genérica e se situa em um momento mais próximo do dano e pode ser observado através de um estudo prévio do impacto ambiental quando da construção de uma obra por exemplo. Ambos os princípios mencionados podem ser conectados com a extrafiscalidade tributária, evitando que condutas intensifiquem o dano ambiental, respeitando os preceitos da justiça social e distributiva, já que a relação ser humano e natureza pode se dar de diferentes níveis dependendo da condição social.

O princípio poluidor-pagador por sua vez, parece ter alguma afinidade com um

revestimento de sanção, contudo, em uma tributação ambiental está sob o crivo de reprimir um comportamento, ou seja, de um revestimento extrafiscal.

É recorrente colocar-se o princípio do poluidor-pagador como uma resposta monetária ao dano ambiental causado. [...]. Esse princípio não significa pagar para poluir. Há que se afastar a chamada “monetização” do Direito Ambiental. Perceba-se que, na tributação ambiental, apesar do princípio do poluidor-pagador, deve-se sempre ter em mente que tributo, por definição, não é sanção por ato ilícito, sob pena de se gerarem distorções de ordem social. Isso porque é possível imaginar, em um conjunto disfuncional, a ideia do “pago para poluir” ou “pago, logo posso poluir”. (GOMES, p. 17, 2013).

O envolvimento direto dos cidadãos refere-se ao princípio da participação, que pode ser colocado justamente com o cunho de dever fundamental do cidadão de contribuir para um meio ambiente equilibrado, como também de pagar tributos, e, além disso, de informar-se sobre a destinação destes tributos, o que são ações essenciais para a efetividade de direitos fundamentais, visto que os tributos, em regra, possui uma destinação discricionária da administração pública, e assim como a arrecadação do ICMS verde não possui finalidade vinculada, a tributação ambiental dificilmente teria sua efetividade.

A participação abrange a cidadania, sendo um direito-dever, participar e manter-se informado, está presente na Constituição no art. 5º, XIV, XXXIII e art. 37, caput, parágrafos 1º e 3º, II. Diante disso, o interesse não deve estar pautado apenas no objetivo da efetividade da extrafiscalidade da tributação ambiental, no sentido de coibir comportamentos que gerem danos ambientais, como também no que tange a transparência fiscal, a partir da qual a arrecadação do tributo seria mais condizente que se destinasse a fins ambientais.

No que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, considera-se que “o desenvolvimento sustentável é o caminho para se alcançar a sustentabilidade, isto é, a sustentabilidade é o objetivo final, de longo prazo” (SARTORI, 2014) e a posição baseada na justiça ambiental é mais crítica. Concernente ao seu conceito está uma repressão de comportamentos com potencial de prejuízo ao meio ambiente, ou para serem substituídos, ou amenizados. Seria então a tributação ambiental, meio de possibilitar tal desenvolvimento, levando em conta inclusive, a realidade de crise ambiental do Brasil.

Há, todavia, uma necessidade de percepção dos efeitos da crise ambiental, e se esta atuação estatal causaria um impacto suficiente para a proteção dos direitos fundamentais. A partir disso, um diálogo com a justiça ambiental e com a insuficiência do desenvolvimento sustentável adotado, torna o entendimento do contexto mais viável. Como exemplo podem ser citados acontecimentos recentes que implicam diretamente no assunto, tal qual a informação pelo Ministério Público Federal do Amazonas, em setembro deste ano, das mortes por

garimpeiros dos índios isolados na Terra Indígena Vale do Javari, e ainda mais, o decreto que libera a exploração da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca).

É possível observar que apesar de ser a tributação ambiental uma atuação relevante, estaria pautada por argumentos que não são suficientes para uma mudança ética e profunda para a reversão da atual situação ambiental. Dessa maneira, a justiça ambiental questiona se a crise em comento é democrática, que atinge igualmente todas as classes sociais, cuja resposta é negativa. A esse respeito, Henri Acserald bem pontua a conjuntura da situação:

[...] evocam a “proteção ao meio ambiente” sem desconsiderar as evidentes prioridades da luta contra a pobreza e a desigualdade social ou mostrando-se capaz de responder aos propósitos desenvolvimentistas correntes que almejam a rentabilização de capitais em nome da geração de emprego e renda. [...] Os alvos mais comuns das lutas dessas associações eram problemas que afetam a vida de comunidades localizadas – seja nas cidades, onde o processo de urbanização provoca conflitos locais associados a efeitos de aglomeração, construção de infraestruturas e plantas industriais, seja em áreas rurais, onde a expansão das atividades capitalistas e a implantação de grandes projetos de investimento desestabilizam as formas de existências de comunidades tradicionais. (ACSERALD, p. 103, 2010).

O colocado por Acserald realça a importância de um governo representativo, que trabalhe com observância da Constituição, ao contrário do que se vê, que é a flexibilização da legislação ambiental, para entrar nos moldes do proveito pessoal dos que ali se encontram, e como também indica, “alegam ganhos de rapidez e rigor nos licenciamentos, com a consequência da desestruturação de comunidades indígenas em prol de uma sustentabilidade”(ACSERALD, 2010). Como exemplo de flexibilização legislativa, pode ser apontado o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012), que contou com amplo apoio de ruralistas.

No que diz respeito ao poder público, também legitimado para o dever trazido no art. 225 da Constituição brasileira, o que falta é alteridade e o reconhecimento dos representantes ali presentes também como cidadãos, inseridos na coletividade, e seres humanos, que dependem e coexistem com o meio ambiente. A partir disso, ações que estão em desacordo com a justiça ambiental, salienta a afirmação de que poder sem legitimidade, não passa de violência (ARENDR, 2001).

Com a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais se reduziram, e essa é a pretensão da tributação ambiental. [...] A finalidade da tributação ambiental em conexão com o que implica referido princípio não está essencialmente em arrecadar recursos financeiros, senão modificar comportamentos. Ainda que se possa arrecadar e seus recursos possam ser dirigidos a políticas ambientais, resta por ser uma consequência secundária. A tributação ambiental é um mecanismo para internalizar os custos ambientais da cadeia econômica de consumo, ainda que se apresente como um elemento indireto para

desestimular as condutas negativas ao entorno natural. Consiste no fato de os empreendedores poluidores assumirem os custos externos à sua atividade prejudicial ao meio ambiente, custos que podem se caracterizar por uma tributação positiva (aumento do gravame tributário) ou uma tributação negativa (redução ou extinção da carga tributária). [...] Ressalta-se que, utilizando-se da tributação ambiental, o Estado deve induzir o interesse do particular em evitar o dano em vez de suportar o custo da reparação. Para isso, uma melhor solução é que os custos para impedir o prejuízo ambiental se apresentem menor que os custos da internalização. Desse modo, torna-se possível a instigação do comportamento necessário e desejável com avocações de recursos para as medidas dirigidas à tutela ambiental (SANTOS, 2015).

Ainda, pode ser suscitada a questão do princípio da igualdade, de acordo com os preceitos de John Rawls, a equidade. Os danos ambientais são realizados de formas desiguais dependendo da camada da sociedade e seus interesses, e da mesma forma, os impactos chegam de forma desigual. Soma-se a isso, a representação ínfima da pecúnia que pode ser uma tributação ambiental para grandes empresas.

No cenário musical, mais precisamente no rap, o afirmado se justifica. O rapper brasileiro Thiago El Niño, traz versos que fazem refletir, como por exemplo, na música A Cidade e o Movimento, em que diz: “tudo ao meu redor era esgoto a céu aberto, droga, miséria, arma e o futuro incerto, desse lado de cá tudo é cômico, os moleques se apaixonam pelo caixa eletrônico”(ELNIÑO, 2017). O trecho exterioriza o mencionado, as disparidades que são econômicas e sociais, as preocupações para cada condição são diversas e o sistema jurídico como um todo deveria estar pautado para suprimi-lo. Em decorrência da falta de justiça social e distributiva, as prioridades de cada camada social são distintas, o que dificulta ainda mais a concretização de instrumentos contra a injustiça ambiental. Na música Qual é o seu preço, em parceria com Douglas Din, coloca ainda outras questões relevantes:

Dentro de casa, seguro, eu me pergunto, o que difere aquele irmãozinho de mim? Eu tenho a escolha de mudar os meus princípios, mas a história dele já começou pelo fim. [...] Licença do senso, catalogando como baixa, antes da baixa mexo com o comércio e as taxas, de natalidade e mortalidade, nasço, mato, multiplico e morro [...]. (DOUGLAS, 2017).

Através de uma interpretação que leva em conta o assunto abordado, um sujeito que detém poder econômico e posição social, apesar de ter a possibilidade de mudar de princípios e assim, mudar o comportamento para que beneficie a parte da sociedade cuja história já começa pelo fim, vivendo em situações ambientais precárias, com carência de saneamento básico, como também com condição financeira às mínguas, continua mexendo com taxas – quando considerada a tributária, pode se presumir que qualquer outra espécie também – e de natalidade e mortalidade, pois o impacto do comércio no meio ambiente é tão grande que possui relevância diretamente ligada.

Depreende-se, portanto, que o problema deve ser analisado, e sua solução pensada, a partir de sua raiz. Pautar um Direito Tributário ambiental em um ideal de desenvolvimento sustentável é plausível até certo ponto, mas não o suficiente para a mudança que se precisa. A reflexão de Hannah Arendt, bem sinaliza o cerne da questão:

Certamente, há alguns efeitos melancólicos na reconfortante idéia de que precisamos apenas de caminhar em direção ao futuro, o que não nos é dado evitar, de todo modo, para que encontremos um mundo melhor. Há em primeiro lugar o simples fato de que o futuro da humanidade em geral nada tem a oferecer à vida individual cuja única certeza é a morte. (ARENDDT, p. 19, 2001).

A coletividade, e não o interesse individual, deve ser o fim único do Estado, que é apenas meio, e que de fato, ao utilizar-se do direito tributário ambiental, está cumprindo sua obrigação, que como Marianna de Queiroz Gomes coloca, “não é apenas ética, mas jurídica”(GOMES, 2013), pois o disposto no art. 225 da Constituição, impõe ao Poder Público e a coletividade, o dever de preservar para as presentes e futuras gerações.

Por fim, assumindo o compromisso democrático que traz a Constituição de 1988, a busca por mecanismos para a concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser pensada a partir de um viés da justiça ambiental, por se preocupar justamente com a questão da democracia. Apesar de que a consideração do contexto social e econômico causar pessimismo, “a mobilização neste sentido não deixa de ser incentivadora, pois é expressão do dever do cidadão, defender o meio ambiente com os instrumentos que tiver” (DEL’OMO, 2008). Ainda mais, em concordância ao pensamento de Sarlet no contexto social atual, a proteção ambiental é pressuposto para a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

3. Considerações finais

A partir do exposto, a conclusão é de que a tributação ambiental não é meio suficiente para a concretização da justiça ambiental. Pensar em soluções para a crise ambiental brasileira não deve ser atividade realizada de forma superficial e tímida, uma vez que é uma questão de relevância não somente adstrita à existência do próprio meio ambiente, considerado os recursos naturais em geral, como florestas, fauna, flora, hídricos, como também a própria existência digna da pessoa humana. Além do mais, as mudanças legislativas acompanham as mudanças governamentais, são líquidas, o que pressupõe a mudança cultural e ética da sociedade em geral.

Assim sendo, a consideração da justiça ambiental e seu caráter crítico realista, faz possível a observação da necessidade de abandono das prioridades vigentes atualmente, quais

sejam as prioridades meramente econômicas. Logo, apesar da tributação, com sua finalidade de arrecadação, do Direito Tributário, regulamentando-a, de suas características como a extrafiscalidade, sendo mecanismo importante para mudanças comportamentais, em conjunto com o Direito Ambiental, e a estreita relação dos princípios de ambos os ramos, com uma proposta até certo ponto coerente em face da necessidade de reversão da situação ambiental, não se mostra meio suficiente para a dignidade da pessoa humana e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. *Estud. av.* 2010, vol.24, n.68, pp.103-119. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010. Acesso em 15 nov. 2017.

A *LEI da Água*. Direção de André D'elia. Brasil: Cinedelia, 2014. (78 min.), color. Coprodução com O2 Filmes.

ARENDDT, Hannah. *Sobre a Violência*. 3ª Edição . Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BOLZAN, Giovana. *Tributação ambiental e capacidade contributiva*. 2012. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BUFFON, Marciano. *A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2007. 370 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação, Universidade do Vale dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042871.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEL'OMO, Elisa Cerioli. Informação Ambiental Como Direito e Dever Fundamental. *Revista Amazônia Legal*. v.2. Cuiabá, Universidade Federal do Mato Grosso. 2008 p. 105-127.

DOUGLAS, Din;ELNIÑO,Thiago. Qual é o seu preço. In.: *A Rotina do Pombo*. Volta Redonda: Guga Valiante, Martche e Tolen, 2017. Faixa 10.

ELNIÑO, Thiago. A cidade e o movimento. In.: *A Rotina do Pombo*. Volta Redonda: Guga Valiante, Martche e Tolen, 2017. Faixa 07.

GOMES, Mariana Queiroz. Meio ambiente e tributação: como o instrumento econômico tributo pode efetivar o direito fundamental ao meio ambiente sadio. In: SOUZA, M.C.S.A. et al.: (Org.) *Direito ambiental II*. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013 v. 1 p. 57-85.

QUINTANILHA, Flavia Renata. A concepção de justiça de John Rawls. *Intuitio*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.33-44, jun. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/6107>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Alex Taveira dos; BASSO, Ana Paula. Tributação Ambiental e Capacidade Contributiva: Desenvolvimento Sustentável Pela Ótica dos Princípios da Capacidade Contributiva e do Poluidor Pagador. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS, 24., 2015, Aracajú. *Direito Tributário e Financeiro*. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 579 - 595.

SARTORI, Simone; LATRONICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. *Ambient. soc.*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 01-22, Mar. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-0002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 Nov. 2017.